



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000438974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012923-08.2023.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO S/A, é apelada MARTA MONTINERI.

ACORDAM, em 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Compareceu o Dr. Rodrigo Alvares de Oliveira.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Comarca: Foro Regional de Pinheiros - Capital

Apelação n. 1012923-08.2023.8.26.0011

Apelante: BANCO BRADESCO S.A.

Apelada: MARTA MONTINERI

Voto n. 12280

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou o réu a transferir ações ordinárias e preferenciais, conforme instrumento de doação, para as autoras, sob pena de multa. A ré deve arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios. O apelante alega que a transferência deve ser feita pelo inventariante ou herdeiros, questiona a legitimidade ativa e a validade da procuração. II. Questão em Discussão. 2. A questão em discussão consiste em (i) a necessidade de escritura pública para a doação de ações de alto valor e (ii) a legitimidade ativa da autora para pleitear a transferência das ações. III. Razões de Decidir. 3. A doação de ações, por se tratar de bem móvel, não exige escritura pública, conforme artigo 541 do Código Civil. 4. A celebração do instrumento particular de doação e o cumprimento das obrigações fiscais foram comprovados, não havendo fundamento jurídico para a recusa do banco em efetuar a transferência. IV. Dispositivo e Tese. 5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A doação de ações não requer escritura pública. 2. A legitimidade ativa da autora foi confirmada. Legislação Citada: Código Civil, art. 541, art. 108. CPC, art. 85, §8º-A, §11.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 189/191, cujo relatório adoto, que julgou procedente o pedido inicial, para a fim de condenar o réu na obrigação da transferência das ações ordinárias e preferenciais, descritas no instrumento particular de doação (fl. 16/22), em favor das donatárias *Marta Montineri* e *Magali Montineri*, no prazo de 30 dias, sob pena de multa. Sucumbente, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários do patrono da parte autora, que fixo em R\$ 5.5716,05, nos termos do art. 85, §8º-A, do CPC.

Segundo o apelante-réu, a sentença merece ser reformada, em síntese, alegando que o pedido de transferência dos ativos deve ser realizado pelo inventariante, ou caso encerrado o inventário, pelos herdeiros, a fim de se garantir a legitimidade e validade da transferência. Alega, ainda, ilegitimidade ativa, haja vista que a autora pleiteia direito alheio em nome de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

terceiros, e, por fim, ausência de poderes específicos na procuração que embasou o instrumento de doação (fls. 243/257).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 266/277).

Houve oposição ao julgamento virtual (fl. 281).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se de ação de obrigação de fazer, em que alega a autora que é filha, herdeira e sucessora de *Elza Michelino Montineri*, falecida em 12/07/2022, a qual era casada com o *Aldo Montineri*, também falecido em 16/11/2005. Informa que os falecidos tiveram três filhos, a requerente *Marta Montineri*, *Magali Montineri* e *Sérgio Montineri*, este último falecido em 20/07/2014, sendo que, em data anterior ao falecimento da mãe da requerente, isto é, em 10/08/2020, foi realizado instrumento particular de doação não onerosa dos bens e direitos relativos às *Ações Ordinárias e Preferenciais* custodiadas pelo *Banco Bradesco S.A* e *Petróleo Brasileiro S.A (Petrobras)*, de titularidade exclusiva da falecida. Informa que a referida doação foi comunicada à Secretaria da Fazenda, com o recolhimento do respectivo ITCMD, no valor de R\$ 22.211,52. Aduz que o banco réu, mesmo diante da legalidade do negócio jurídico realizado, não procedeu com a devida alteração da titularidade, usando como justificativa que o referido instrumento de doação deveria ter sido realizado via escritura pública.

Em contrapartida, o réu apresentou contestação com preliminares de falta de interesse de agir e ilegitimidade ativa. No mérito, sustentou que as ações que a autora recebeu com doação alcançam o valor de R\$ 550.000,00 e, em razão do alto valor, a mera transferência por contrato particular não é válida, sendo que o artigo 108 do Código Civil dispõe que doações no valor acima de 30 salários-mínimos deverão ser feitas exclusivamente por escritura pública. Aduziu que há inventário em andamento, de modo que não há como o banco transferir ações de pessoa falecida, com inventário em andamento, ações com valores elevados, sem determinação judicial, tanto que a juíza não o autorizou em sede de alvará. Pugnou pela improcedência do pedido.

Após deslinde processual, sobreveio sentença de procedência, impugnada por meio de embargos de declaração (fls. 208/221), os quais foram rejeitados, dado seu caráter infringente (fl. 241).

Pois bem.

Inicialmente, afasto a preliminar suscitada, no que concerne à ilegitimidade ativa, já devidamente enfrentada pelo juízo *a quo* (fls. 135/136), o que fica, nesta ocasião, ratificado.

Superada a preliminar, passo à análise do mérito.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Em que pese as alegações do recorrente, não lhe assiste razão para o inconformismo, senão vejamos.

No caso *sub judice*, a demanda versa sobre a efetivação da transferência de ações pertencentes à falecida mãe da autora, doadas em seu favor e de sua irmã, diante da negativa do banco, sob o fundamento da necessidade de escritura pública de doação das ações.

Em relação à doação, o artigo 541 do Código Civil, dispõe:

“A doação far-se-á por escritura pública ou instrumento particular.”.

Ainda, o artigo 108 do mesmo diploma legal: *“Não dispondo a lei em contrário, a escritura pública é essencial à validade dos negócios jurídicos que visem à constituição, transferência, modificação ou renúncia de direitos reais sobre imóveis de valor superior a trinta vezes o maior salário-mínimo vigente no País.”*

Assim, feita essa digressão, dado o caráter obrigacional do negócio jurídico, não se vislumbra a necessidade de escritura pública. Isso porque trata-se de transferência de ações ordinárias e preferenciais (bem móvel). A limitação prevista no art. 108 do CC refere-se a bens imóveis.

Outrossim, no caso em tela, restou inconteste a celebração do instrumento particular de doação (fls. 16/22), bem como o cumprimento da obrigação fiscal relacionada ao recolhimento do *ITCMD* (fls. 23/29).

A doação foi feita por instrumento particular em 10/08/2020, no qual figurou a autora como representante da doadora e donatária, já que possuía uma procuração com plenos poderes desde 04/10/2019. A titular foi interditada provisoriamente em 16/12/2020, nos autos de n. 1011954-95.2020, em ação ajuizada em 14/12/2020, em decorrência de demência, vindo a falecer em 12/07/2022. Considerando as datas em que o negócio jurídico foi feito, percebe-se que não houve qualquer irregularidade.

Além da autora, há mais uma filha, que figura como interessada na ação, e um filho falecido em 2014. Houve um pedido de alvará judicial, de autos n. 104342-97.2022, determinando-se o ajuizamento da ação cível, por conta do contraditório, o que justamente foi feito por intermédio desta ação.

Assim sendo, o réu não logrou êxito em comprovar os fundamentos de sua negativa. Portanto, diante da regularidade do negócio em questão, e considerando a ausência de óbices legais ou prejuízos a terceiros, a recusa do banco em efetivar a transferência revela-se destituída de fundamento jurídico.

Por fim, inexistem vícios de forma nem de consentimento, pelos que os atos jurídicos devem permanecer hígidos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de R\$ 6.216,05, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora